



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.117, DE 2025

(Da Sra. Jandira Feghali)

Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para suprimir a expressão “mediante violência ou grave ameaça” e acrescentar a ausência de consentimento expresso para a configuração do crime de estupro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para suprimir a expressão “mediante violência ou grave ameaça” e acrescentar a ausência de consentimento expresso para a configuração do crime de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para suprimir a expressão “mediante violência ou grave ameaça” e acrescentar a ausência de consentimento expresso para a configuração do crime de estupro.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sem o seu livre consentimento expresso:

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

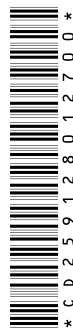
O presente projeto de lei visa reforçar e ampliar as disposições do artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de estupro. Essa iniciativa se justifica pela gravidade e frequência de tais crimes, bem como pela necessidade de um arcabouço jurídico mais eficiente na prevenção e sanção dessas condutas, inclusive punindo com mais rigor os agressores sexuais, principalmente em virtude da ausência de consentimento expresso da vítima. A proposta legislativa retira a necessidade de que haja violência ou grave ameaça para configurar o delito.

A proposta tem amparo na legislação de outros países, como Suécia, Reino Unido e Alemanha onde sexo sem consentimento é considerado estupro. Trata-se de um avanço, em muito alcançado pela campanha #MeeToo, onde a lógica do **“Não é Não”** é complementada pelo **“Só Sim é Sim”**.

Na Suécia, a Lei é de 2018 e determina que sexo sem consentimento é estupro, mesmo quando não há ameaças ou uso de força. Lá, os promotores não precisarão mais provar violência ou que a vítima estava em situação de vulnerabilidade para estabelecer o estupro. Assim como no Brasil, a lei sueca anterior só considerava estupro o ato sexual acompanhado de violência ou realizado sob ameaça.

Sobre as críticas apresentadas naquele país antes de sua aprovação a juíza Anna Hannell, que participou da elaboração da lei, foi taxativa ao dizer que não há absolutamente nenhuma exigência de dizer 'sim' formalmente, de apertar um botão em um aplicativo, ou qualquer coisa do tipo. Para ela, os tribunais estarão atentos para que *"o consentimento seja expresso com palavras, gestos ou de outra maneira"*, elementos que os juízes deverão avaliar.

Sobre a efetividade da Lei, os dados são inegáveis. O Conselho Nacional Sueco para Prevenção ao Crime registrou, em 2020, um aumento de 75% no número de condenações por estupro após a sanção da lei.



Ou seja, mais vítimas de estupro puderam, ao menos, ver seus agressores condenados pelo crime cometido.

No Brasil, as estatísticas evidenciam um cenário alarmante de crimes contra a dignidade sexual. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados mais de 70 mil casos de estupro no país, sendo que cerca de 88% das vítimas eram mulheres e meninas. Ademais, pesquisas apontam que a subnotificação é elevada, indicando que o número real de ocorrências pode ser consideravelmente maior.

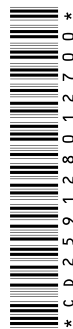
Embora a legislação penal brasileira já contemple a punição do estupro, a complexidade das dinâmicas envolvidas exige um aprimoramento normativo para garantir que todas as formas de ausência de consentimento expresso sejam adequadamente contempladas. Atualmente, muitas vezes a necessidade de comprovação da violência e, principalmente da grave ameaça, acaba transferindo à vítima (já abalada pelo crime) um ônus desnecessário.

Nesse sentido, a retirada da necessidade de violência e grave ameaça do artigo 213 do Código Penal busca especificar formas contemporâneas do cometimento do crime de estupro.

Conclamo, portanto, os nobres pares para que aprovem este projeto de lei que representará um avanço significativo na proteção das mulheres e demais grupos vulneráveis, reforçando o compromisso do Estado com a erradicação da violência sexual. O endurecimento da legislação também terá um importante efeito pedagógico, inibindo potenciais agressores e incentivando um maior número de denúncias por parte das vítimas. Dessa forma, a proposta se alinha às diretrizes de proteção aos direitos humanos e às políticas públicas de combate à violência de gênero, contribuindo para uma sociedade mais justa e segura para todas as pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO